

**HABEAS CORPUS 118.280 MINAS GERAIS**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : ROMILDO SANTOS  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Romildo Santos contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no REsp 1.316.659/MG.

O Ministério Público denunciou o paciente, com outros coacusados, por suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 33 do Código Penal).

Inconformado, um dos coacusados impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu a ordem, para trancar a ação penal iniciada por denúncia fundada em procedimento investigatório promovido pelo *Parquet*, estendendo seus efeitos aos corréus, dentre eles, o ora paciente, sem prejuízo de o Promotor de Justiça requisitar à Polícia Judiciária hierarquicamente superior o competente inquérito policial para apuração dos fatos.

Opostos embargos de declaração ministerial, foram rejeitados.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial, admitido na origem, e provido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em decisão monocrática, para o efeito de determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais o exame dos demais pedidos formulados pela defesa no *habeas corpus* impetrado anteriormente.

Manejado agravo regimental pela Defesa, a Quinta Turma da Corte Especial negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

**HC 118280 / MG**

FUNDAMENTOS.

1. O Ministério público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas atribuições. Precedentes desta Corte e do STF.

2. A atuação do Ministério Público, no contexto da investigação penal, longe de comprometer ou de reduzir as atribuições de índole funcional das autoridades policiais – a quem sempre caberá a presidência do inquérito policial –, representa, na realidade, o exercício concreto de uma atividade típica de cooperação, que, em última análise, mediante a requisição de elementos informativos e acompanhamento de diligências investigatórias, além de outras medidas de colaboração, promove a convergência de dois importantes órgãos estatais incumbidos, ambos, da persecução penal e da concernente apuração da verdade real.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste *writ*, a Defesa alega, em suma, que, entre as funções institucionais do Ministério Público relacionadas no art. 129 da Constituição Federal, não consta a de investigação penal. Acrescenta que não há regra infraconstitucional que atribua tal poder ao *Parquet*.

Argumenta que a Lei Orgânica do Ministério Público permite apenas a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial civil e militar, o que não se confunde com empreender uma investigação criminal propriamente dita.

Sustenta, ainda, que o Ministério Público não se enquadra no conceito de autoridade administrativa referida no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer o deferimento de liminar, para suspender a ação penal contra o paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito emergencial, com o restabelecimento do acórdão do TJMG.

HC 118280 / MG

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente *habeas corpus* volta-se contra acórdão em embargos de declaração no agravo regimental no REsp 1.316.659/MG interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Debate-se a possibilidade de o Ministério Público promover investigação criminal para embasamento da denúncia.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator do REsp 1.316.659/MG-AgR, do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a investigação criminal instaurada pelo Ministério Público é legítima, no “*fiel cumprimento de suas funções institucionais, bem assim ao pleno exercício das competência que lhe foram expressamente outorgadas pela Constituição Federal*”.

A decisão está devidamente fundamentada e em conformidade com precedente desta Corte Suprema, que, no julgamento do RE 468.523/SC, Rel. Min Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje-030, de 19.02.2010, adotou o mesmo entendimento, consoante ementa que passo a transcrever:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública.

HC 118280 / MG

2. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Apenas houve debate na Corte local sobre as atribuições do Ministério Público, previstas constitucionalmente. O ponto relacionado à nulidade do processo por suposta obtenção e produção de prova ilícita à luz da normativa constitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o debate do tema constitucional deve ser explícito (RE 428.194 AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 28.10.2005) e, assim, a ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário (AI 557.344 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.11.2005).

**5. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisiite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico.**

**6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da**

HC 118280 / MG

materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.

7. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao *parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.

8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia.

9. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de escolta de veículos contendo o entorpecente e de controle de todo o comércio espúrio no município de Chapecó.

10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ademais, a suspensão ou trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima. Nesse sentido, destaco precedente de minha lavra:

*“Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais*

**HC 118280 / MG**

*ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação penal, salvo diante situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento". (HC 104.414/AM Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma un. - j. 26.6.2012).*

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América há longo tempo reconheceu que a atribuição de competências expressas a instituições de Estado deve importar no reconhecimento implícito, a essa mesma instituição, do instrumental básico à completa consecução das tarefas conferidas (McCulloch v. Maryland, 1819). O Supremo Tribunal Federal brasileiro, apreciando exatamente a possibilidade do exercício de atividades apuratórias pelo Ministério Público, reafirmou a teoria Constitucional dos Poderes implícitos de modo a fundamentar a afirmação de que as atribuições constitucionais do Ministério Público pressupõem a realização, em alguns casos, de atividades investigativas (HC nº 94.173-BA, STF, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 27.10.2009).

Concluir que o sistema constitucional atribuiu aos órgãos policiais o papel principal na investigação criminal e aos Delegados de Polícia a condução dos inquéritos penais não significa reputar impedido o Ministério Público de realizar diligências investigatórias quando circunstâncias particulares o exigirem. O adequado cumprimento das funções institucionais do MP impõe, em alguns casos, a necessidade de busca de elementos informativos que possibilitem a persecução judicial, como em situações de lesão ao patrimônio público; delitos envolvendo a própria polícia; corrupção em altas esferas governamentais ou omissão deliberada ou não na apuração policial.

Por outro lado, inexistente qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio, seja de relevo constitucional ou infraconstitucional, que atribua exclusividade ou monopólio na apuração de fatos delituosos às polícias civil ou federal.

Pelo contrário, basta uma rápida análise acerca dos diversos

**HC 118280 / MG**

organismos estatais que desempenham atividades de investigação para concluir pela absoluta inconveniência de se pretender instituir alguma reserva de investigação de delitos à polícia judiciária da União ou dos Estados. Afirmção facilmente exemplificada pela referência às apurações realizadas pela Receita Federal, pela Controladoria-Geral da União, pelo BACEN, COAF, Tribunais de Contas; ou então aos procedimentos ordinários de apuração no âmbito do INSS, Delegacias do Trabalho, nos órgão de fiscalização ambiental como IBAMA, nas sindicâncias dos diversos órgãos da administração direta e indireta.

Importante lembrar que todas as limitações e direitos assegurados aos investigados nas investigações conduzidas pela Polícia em sede de inquérito policial têm aplicação plena e irrestrita em diligências investigativas conduzidas por direito próprio pelo Ministério Público. Do contrário, assim como ocorre nas averiguações policiais, ou em quaisquer apurações instauradas por órgãos estatais, a inobservância de direitos e garantias dos cidadãos, ou de limitações ao poder de investigar, importará em violação do ordenamento constitucional, por consequência, em anulação ou perda de eficácia do procedimento investigatório.

Nesse sentido, elencando expressamente o quadro de direitos e contenções do poder subsidiário do Ministério Público de conduzir diligências investigatórias, ante a afirmação de que inexitem poderes absolutos ou ilimitados no Estado de Direito, o já referido *writ* julgado nesta Suprema Corte: HC nº 94.173, 2ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJE 27.11.2009.

Desse modo, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris* para concessão da tutela pleiteada, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do exame do mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2013.

**HC 118280 / MG**

Ministra Rosa Weber  
Relatora